

A  
AUTARQUIA MUNICIPAL DE TURISMO – GRAMADOTUR  
Att. Presidente da Comissão de Licitações

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº2/2017 – CC  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº61/2017

IMPLY RENTAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia Imply Tecnologia, RST 287, km 105, nº 1.111, CEP 96.815-911, Bairro Renascença, na cidade de Santa Cruz do Sul/RS, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.928.256/0001-78, fone (51) 2106-8000, fax (51) 2106-8001, website [www.imply.com.br](http://www.imply.com.br), na qualidade de licitante do processo licitatório em epígrafe, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a” da lei federal nº8.666/93 e item 6.3 do edital apresenta

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão administrativa que julgou HABILITADA a licitante INGRESSO RÁPIDO PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA. no certame licitatório, cujo objeto é *selecionar proposta mais vantajosa para concessão do direito de efetuar a comercialização dos ingressos do Natal Luz de Gramado 2017 com preços e taxa de conveniência fixados pela Gramadotur, por intermédio de software disponível via internet, bilheteria física e postos de autoatendimento, com banco de dados local, integrado online com todos os seus canais de distribuição, incluindo sistema de controle de acessos, bem como suporte técnico e manutenção, conforme necessidade da Autarquia Municipal de Turismo - Gramadotur*, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



## I – DOS FATOS

A licitante IMPLY RENTAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. esteve presente no dia 06 de julho do presente ano na sede da GRAMADOTUR para participar da CONCORRÊNCIA N° 02/2017 a partir das 09 horas da manhã.

Na oportunidade estiveram presentes outras duas licitantes: BT MEDIAÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA. e INGRESSO RÁPIDO PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA., sendo que a primeira foi INABILITADA e a segunda empresa mencionada fora HABILITADA, assim como a ora recorrente. Ao final da sessão, a Comissão de Licitação divulgou o resultado e abriu o prazo recursal no prazo de 5 (cinco) dias úteis como preceitua a lei.

Entretanto, a respeito da licitante INGRESSO RÁPIDO PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA., data vênia, o entendimento da Comissão de Licitação em julgá-la habilitada, o mesmo não pode prosperar diante das assertivas que serão verificadas no mérito deste recurso.

Preliminarmente o recurso administrativo deve ser conhecido haja vista que atende aos requisitos gerais do direito de cabimento com fulcro no artigo 109, I – “a” da lei 8.666/93 e o interesse de agir configurado na condição de licitante e interessada no cumprimento do princípio da isonomia entre os licitantes. O requisito da tempestividade é latente diante do prazo vigente desde o dia 06 de julho de 2017.

## II – DO MÉRITO

A ata de recebimento e abertura de documentação n° 29/2017 foi publicada no dia 06 de julho de 2017, onde a representante da IMPLY RENTAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. solicitou que registrasse em ata:

“A EMPRESA IMPLY RENTAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. SOLICITA QUE FIQUE REGISTRADO EM ATA QUE A EMPRESA INGRESSO RÁPIDO PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA. EMBORA PRESENTE NO LOCAL ÀS 09H00 ESTAVA COM O ENVELOPE ABERTO, ENTREGANDO ESTE LACRADO ÀS 09H03.

O edital determina a respeito do prazo para entrega dos envelopes pelos licitantes interessados em participar do certame que:





“EDSON HUMBERTO NÉSPOLO, Presidente da Autarquia Municipal de Turismo GRAMADOTUR, no uso legal de suas atribuições, e em conformidade com a Lei n.º 8.666 de 21.06.93 e demais alterações, através da Área de Compras e Licitações, torna público, para o conhecimento dos interessados, **que às 09 horas do dia 06 de julho de 2017**, na sede da Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur, situada à Avenida Borges de Medeiros, nº 4.111, a comissão de licitações receberá propostas em atendimento ao item 01 deste edital, e logo em seguida dará abertura a sessão de julgamento da documentação e propostas apresentadas, (...)

**6.1 No dia, hora e local mencionados no preâmbulo deste Edital, na presença dos licitantes e demais pessoas presentes à Sessão Pública, a comissão de licitações, inicialmente, receberá os envelopes de nºs 01 – Documentos e 02 – Proposta de Remuneração.**

**6.1.1 Uma vez iniciada a sessão, não será aceita a participação de nenhum licitante retardatário.”** (grifo nosso)

Como é notório para todos foi possível constatar a licitante INGRESSO RÁPIDO PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA. no limite do horário designado para entrega dos envelopes ainda estava com os seus envelopes ABERTOS, tendo procedido com a efetiva entrega dos mesmos após o limite estabelecido no edital. Importante frisar o edital não prevê possibilidade de prorrogação ou tempo de espera para início da sessão que se iniciou logo em seguida às 09 horas.

Neste diapasão, cumpre ilustrar que a Comissão de Licitação está adstrita a seguir os ditames editalícios sem possibilidade de subjetivas o poder discricionário a ponto de abrir exceções ou atenuantes em prol de determinado licitante, senão vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

A Administração Pública, no caso a GRAMADOTUR, prescinde de sobremaneira se resguardar e observar a normas do edital assim como a Lei de Licitações e Contratos no intuito de manter a legalidade e evitar a nulidade de todos os atos administrativos maculando a conclusão do processo licitatório, não podendo abrir margem para a discricionariedade quando há necessidade de vinculação a lei. Uma vez previsto no Edital como consta no preâmbulo e itens 6.1 e 6.1.1 forçosamente todos os licitantes devem

cumprir com as determinações de forma expressa. Portanto, a empresa Recorrente não atendeu as condições legais para participação do certame!!

Assim, assiste razão à ora recorrente quando registrou o atraso da licitante INGRESSO RÁPIDO PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA., pois do contrário se incidirá em ofensa ao princípio constitucional da isonomia entre os licitantes, isto porque todos estavam sujeitos aos prazos de lei para a entrega da documentação exigida pelo edital. Não o fazendo no prazo estipulado, deve ser desclassificada, e não ter exceções ou permissões especiais para cumprimento das regras editalícias ainda mais quando as outras duas licitantes presentes cumpriram com o horário previsto no edital, qual seja 09h00horas. Do contrário estamos ferindo o princípio da prevalência das regras do edital, e por consequência, da isonomia.

Num caso análogo ocorrido na cidade de Ituporanga/SC a 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina rejeitou recurso de uma licitante contra sentença em mandado de segurança, que lhe negou o direito de participar de licitação por entregar seus documentos após expirado o prazo regulamentar. A empresa disse que o lapso temporal foi de apenas 60 segundos de atraso. Ela queria que o certame fosse suspenso até o fim desta ação.

Não conformado com a situação, o estabelecimento recorreu e afirmou que fora excluído da licitação de forma "absolutamente desarrazoada", já que é empresa idônea, detentora de plenas condições de firmar contrato com a entidade licitante. Disse que não há prejuízo à Administração em aceitar os documentos um minuto além do prazo final, e que a exclusão viola o princípio da proporcionalidade.

Assegurou que a comissão teve acesso ao envelope da proposta antes de sua abertura, que aconteceu bem depois. Todos os argumentos foram rejeitados pela câmara. O relator da ação, desembargador substituto Francisco Oliveira Neto, lembrou que tanto a lei quanto o edital do certame determinam "explicitamente" que os participantes deverão obedecer rigorosamente às determinações acerca dos prazos e horários.

A câmara ressaltou que a vinculação ao edital consiste num dos pilares das licitações. O processo indica que o prazo limite para a apresentação da documentação era até às 9h do dia 19 de março de 2013, mas a empresa a apresentou, conforme comprova a ata, às 9h04min daquele dia. O relator observou que desde a publicação do edital até a data

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized initials, is located in the bottom right corner of the page.



limite transcorreram 14 dias, o que não deixa dúvidas sobre os prazos previstos nos termos do edital. No caso em questão houve um período superior a 30 dias para que a licitante INGRESSO RÁPIDO chegasse no horário e com seus envelopes lacrados para entrega até as 09horas da manhã O QUE NÃO OCORREU DE FATO!!

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **EMPRESA INABILITADA POR APRESENTAR OS DOCUMENTOS MINUTOS APÓS O PRAZO FATAL.** DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. **AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO CERTAME.** SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO MANTIDA. APELO DESPROVIDO. **Havendo expressa disposição no edital acerca da obrigatoriedade de entrega de documentos em horário e dia certos, não há como incluir a empresa retardatária no certame, pois "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666 (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542); não havendo que se falar, outrossim, na aplicabilidade do princípio da razoabilidade, até mesmo porque acolher o pleito inicial implicaria em aceitar uma exceção que daria vantagem exclusiva à impetrante, afrontando o princípio da isonomia, preceito primordial da licitação, previsto da CFRB, em seu art. 37, XXI. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2013.015397-8, de Ituporanga, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 18-06-2013).**

Acolher o pleito implica em aceitar uma exceção que daria vantagem exclusiva à empresa INGRESSO RÁPIDO afrontando o princípio da isonomia, preceito primordial da licitação.

Além disto, para que a empresa INGRESSO RÁPIDO não atrasasse ainda mais a abertura do certame a participante da comissão de licitações (Dra. Daniele) precisou sair correndo da sala de licitações, onde estavam todos os participantes, para buscar uma cola e emprestar a empresa retardatária, verdadeiro absurdo!

Em casos análogos o poder judiciário brasileiro assentou o entendimento que deve ser respeitado, SEM EXCEÇÕES, o limite de horário para entrega dos envelopes ainda que fosse pelo mínimo de tempo de interstício entre o prazo fatal e a efetiva entrega dos envelopes:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido.

(REsp 421.946/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 163)

APELAÇÃO – Mandado de segurança – Concorrência Pública n.º 007/2016 – Processo Licitatório n.º 150/2016 – Impetrante que, na fase inicial do certame, protocolizou seu envelope contendo documentos de habilitação e proposta de preço com 14 (quatorze) minutos de atraso – Sentença pronunciada em primeiro grau que denegou a ordem – PEDIDO DE TUTELA RECURSAL para suspender o andamento processo administrativo da licitação – Afastado – RENOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS INICIAIS – ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES – Se o tráfego na





BR-116 acarretou o atraso, os demais licitantes estavam sujeitos à mesma condição e, ainda assim, foram pontuais e entregaram seus envelopes no prazo estipulado – DIREITO DE RECURSO previsto no artigo 109, inciso I, letra 'a', da Lei 8666 /93 – Previsão no edital constante no item 11 para o procedimento recursal não adotado pela impetrante. – Ausência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo cometido pela autoridade apontada como coatora – Sentença mantida – Recurso da impetrante improvido. (TJ-SP - Apelação APL 10025973620168260495 SP 1002597-36.2016.8.26.0495 (TJ-SP) Data de publicação: 18/04/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ENTREGA DE PROPOSTA MINUTOS APÓS O ENCERRAMENTO DA SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. **PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE TRATAMENTO AOS LICITANTES.** 1. **O momento de entrega dos envelopes de habilitação e de proposta, para a participação em licitação é o previsto no edital, não sendo lícito à Comissão aceitar a entrega de proposta retardatária, ainda que o atraso tenha sido de poucos minutos.** 2. Tratamento diverso ofende a garantia da igualdade, assegurada aos licitantes, pela Constituição e pela Lei 8.666/83, além de atentar contra os princípios da impessoalidade, da legalidade e da vinculação ao edital. 3. A medida restritiva não é irrazoável. A rigidez das formas, na condução dos procedimentos licitatórios é pressuposto da garantia de igualdade de tratamento entre os licitantes. 4. Apelação desprovida. (TRF-4 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 134543 PR 2000.04.01.134543-3 (TRF-4) Data de publicação: 30/01/2002)

A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital. Vejamos:

“Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento] [VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: **"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."** 5. **O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame. (...) 7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. AC- 2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização”.** (grifos apostos)

O Superior Tribunal de Justiça em caso análogo corrobora o entendimento, não restando ao pregoeiro poder discricionário de seguir o contrário sob pena de nulidade de todo o certame:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICES MÍNIMOS APLICADOS.

(...)

4. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.

5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (REsp n. 595.079/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 22.9.09).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL. (...)

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exatidão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresse e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido.

(REsp 421946/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 163) - grifo nosso







Diante do exposto, não há outra alternativa a Comissão de Licitação senão reformar em parte sua decisão administrativa de julgamento da habilitação dos licitantes no presente certame.

### III – DOS PEDIDOS

Com fulcro nos princípios da legalidade, vínculo as regras do edital (art. 41 da lei 8.666/93), isonomia entre os licitantes merece ser dado provimento ao recurso administrativo para julgar INABILITADA A LICITANTE INGRESSO RÁPIDO PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA. da CONCORRÊNCIA Nº02/2017 promovida pela GRAMADOTUR.

Sem sendo negado provimento ao presente recurso que seja dirigido a autoridade superior para reconsideração na forma do artigo 109, §4º da lei federal nº8.666/93.

Neste termos, pede deferimento, por justiça e legalidade!

Santa Cruz do Sul/RS, 12 de julho de 2017.

---

IMPLY RENTAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Diane Karina Assmann  
Representante Legal

14.928.256/0001-78  
IE: 108/0174505  
IMPLY RENTAL LOCAÇÃO DE  
EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA  
Rodovia RST 287 Km 105 nº 1111  
CEP 96815-911 - Renascença  
Santa Cruz do Sul - RS